

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA-DP
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS
DIREITOS HUMANOS(SIDH) E SEU FUNCIONAMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO – CASO MENSALÃO**

BOLSISTA: RAYMONDE DEGOHUNKPE – FAPEAM

Manaus

2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA-DP
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

RELATÓRIO FINAL

PIB-SA/0089/2014

**O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS
DIREITOS HUMANOS E SEU FUNCIONAMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO – CASO MENSALÃO**

BOLSISTA: RAYMONDE DEGOHUNKPE/FAPEAM

ORIENTADOR: JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

**CO-ORIENTADORA: PROFA. ESPEC. ALICHELLY CARINA MACEDO
VENTURA**

Manaus

2015

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas, ao Grupo de Pesquisa de Direito, da Faculdade de Direito da UFAM e aos seus autores. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos.

Esta pesquisa, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - **FAPEAM**, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas, foi desenvolvida na Faculdade de Direito da UFAM.

A Deus toda Glória!

LISTA DE SIGLAS

CIDH-Comissão Interamericana dos Direitos Humanos

SIDH- Sistema Interamericana dos Direitos Humanos

CADH-Convenção Americana dos Direitos Humanos

CltdH- Corte Interamericana dos Direitos Humanos

STF-Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

ART: Artigo

RESUMO

O Duplo grau de jurisdição é uma das garantias processuais decorrente do devido processo legal que dar ao réu e a vítima de toda ação, o direito de ter o reexame da decisão proferida numa primeira instância por um órgão julgador superior. No ordenamento jurídico brasileiro, nem todos os réus ou vítimas, têm direito ao duplo grau de jurisdição pois àqueles que têm foro privilegiado por prerrogativa de função conforme art.102, 105, 52,I da Constituição Federal brasileiro de 1988 e são julgadas em instância única pelo Supremo Tribunal Federal(STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça(STJ) não têm como interpor recurso perante instância superior quando elas são inconformadas pelos acórdãos proferidos por essas instâncias. Por essa razão, no caso Mensalão, os réus da ação penal 470 não tiveram direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, o Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos que, ao contrário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos não previu exceção alguma ou restrição à interposição do recurso porque no seu art.8.2.h, o direito de recurso é um direito absoluto e indispensável para a configuração do devido processo legal. Porém, o Brasil, apesar de ser signatário da CADH, previu restrições à interposição do duplo grau de jurisdição violando assim o artigo 2 da CADH que recomenda a todos os Estados signatário de adequar o seu direito interno à Convenção Americana dos Direitos Humanos, considerando assim a sua Constituição federal como a norma maxima. Contudo será que as normas da CADH só terão aplicabilidade se a Constituição Federal do Brasil de 1988 assim a permitir? Ou qual é a força de aplicabilidade da CADH no ordenamento jurídico brasileiro? Ou podemos dizer que o Brasil violou a CADH ao ter no seu ordenamentos normas que restringem direitos que a CADH não restringe? Então, a fim de responder à essas perguntas, nesse estudo, foi examinado se as restrições impostas à interposição do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro feriram a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) que previu explicitamente e amplamente o duplo grau de jurisdição no seu artigo 8.2.h como um direito absoluto e concluiu-se que o Brasil violou o art.8.2.h da CADH e conseqüentemente o art 2 da CADH. Igualmente, foi feita uma comparação da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e no Sistema interamericana dos Direitos Humanos(SIDH) com base na CADH para apurar a causa do não desdobramento do processo pelo STF e percebeu-se que uma das razões além da súmula 704 do STF, foi também a não previsão do princípio em comento no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi averiguado nesse trabalho se o SIDH, no que diz respeito a aplicação desse principio adota ou não alguma restrição e percebeu-se que no SIDH não existe exceção alguma à aplicação do duplo grau de jurisdição mesmo quando trata-se do foro privilegiado por prerrogativa de função. Examinou-se se os réus de Mensalão terão seus pedidos deferidos quando a comissão Interamericana dos Direitos Humanos examinar o caso. Concluiu-se que se a Corte for seguir seus precedentes mencionados nesse artigo evidentemente deferirá os pedidos dos réus.

PALAVRAS-CHAVES: Duplo grau de jurisdição: CADH : SIDH: Mensalão

LE RESUME

Le Double degré de juridiction est l'une des garanties processuelles qui dérive du due process of law. Il permet au défendeur ainsi qu'au demandeur d'une prétention d'interjeter un appel après la décision de la première instance devant une instance supérieure. Alors toute personne déclarée coupable d'une infraction pénale par un tribunal a le droit de faire examiner par une juridiction supérieure la déclaration de culpabilité ou la condamnation. Dans l'Organisation judiciaire brésilienne, le droit de recours fait l'objet d'exceptions en cas d'infractions mineures et ne s'applique pas à ceux qui sont jugés en première instance par la haute juridiction. Ainsi, dans la Constitution Fédérale du Brésil de 1988, il est prévu aux articles 102, 105 et 52 alinéa 1 la liste des autorités qui ne peuvent qu'être jugées en première instance par la cour suprême du Brésil (STF) et par le Supérieur Tribunal de justice (STJ). Alors, l'exercice du droit de recours est ainsi interdit à ces autorités selon les articles précités de la Constitution Fédérale du Brésil et elles ne peuvent que se conformer aux sentences proférées par ces instances. Pour cette raison, lors du jugement du cas de corruption dénommé Mensalão, les accusés n'ont pas eu droit au double degré de juridiction puisqu'ils ont été jugés par le suprême tribunal de Brésil (STF) en première instance. Mais le Brésil est signataire de la Convention Américaine des Droits de l'Homme (CADH) qui, contrairement au Protocole N°7 à la convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales, tel qu'amendé par le protocole n°11 en son article 2 du système européen des droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales qui a prévu des exceptions à l'interposition du double degré de juridiction, a prévu le double degré de juridiction en son article 8.2.h comme un droit absolu, sans aucune exception. Selon la CADH, on ne saurait parler du due process of law sans l'existence de la possibilité du double degré de juridiction. Toutefois, malgré que le Brésil soit signataire de la CADH, il a prévu dans sa constitution des restrictions à l'interposition du double degré de juridiction, ce qui affronte avec l'article 2 de la convention Américaine des Droits de l'Homme qui recommande à tous les pays signataires d'adapter leur loi interne à la CADH. A cet effet, peut-on déduire de tel fait que la CADH dont le Brésil est signataire n'aura d'effet qu'en ce que la Constitution Fédérale du Brésil de 1988 permet ? Ou quelle est la force d'applicabilité de la CADH au sein de l'organisation judiciaire brésilienne ? Ou pouvons-nous affirmer que le Brésil a violé l'article 8.2.h de la CADH en disposant dans sa Constitution fédérale, des normes juridiques qui limitent le droit de recours de ses citoyens ? Alors, dans le but de répondre à tous ces questionnements, ce travail s'est proposé d'examiner en quoi les restrictions imposées à l'exercice du droit au double degré de juridiction dans la constitution Fédérale du Brésil de 1988 viole la convention Américaine des Droits de l'Homme qui a prévu en son article 8.2.h de façon ample et explicite le double degré de juridiction comme un droit indispensable et absolu. Après analyse, nous avons conclu que le Brésil a bel et bien violé l'article 8.2.h de la Convention Américaine des Droits de l'Homme et parallèlement l'article 2 de la Convention qui impose à tout Etat signataire d'adapter sa loi interne aux normes de la Convention. Par ailleurs, nous avons fait une comparaison entre l'application du double degré de juridiction dans l'organisation judiciaire brésilienne et le Système Interaméricaine des Droits de l'Homme (SIDH) en se basant sur la CADH. Nous avons analysé si les accusés du cas Mensalão auront gain de cause suite à la saisie de La Commission Interaméricaine des Droits de l'Homme au cas où cette dernière statuerait sur leurs causes. Et nous avons conclu que si la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme suit ses précédents jurisprudentiels, les demandeurs obtiendront gain de cause.

Mots clés : Double Degré de juridiction, CADH , Mensalão, SIDH

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DESENVOLVIMENTO	
1.1 Evolução histórica do duplo grau de jurisdição.....	12
1.2 Breve historico do duplo grau de jurisdição.....	13
1.3 O conceito do duplo grau de jurisdição.....	14
1.4 duplo grau de jurisdição como garantia constitucional implícita.....	14
1- 4 o duplo grau de jurisdição no pacto de são José da Costa Rica.....	15
2. Análise do duplo grau de jurisdição e do foro especial no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema interamericano dos direitos humanos(SIDH).....	15
2.1. O duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
2.1.1 breve apresentação da organização judiciária brasileira.....	16
2.1.1.1 o Supremo Tribunal Federal(STF).....	17
2.1.1.2 o Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	21
2.1.1.3 os tribunais regionais federais e juizes federais.....	24
2.1.1.4 os tribunais e juizes do trabalho.....	26
2.1.1.5 os tribunais e juizes eleitorais.....	28
2.1.1.6 os tribunais e juizes militares.....	28
2.1.1.7 os tribunais e juizes dos estados e do distrito federal.....	29
2.2 o foro especial no ordenamento jurídico brasileiro.....	32
2.3 o duplo grau de jurisdição no sistema interamericano dos direitos humanos (SIDH).....	50
3. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA.....	50
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	51
4.1 Análise da aplicação do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro na ação penal 470: caso Mensalão com base na sua aplicação no sistema interamericano dos direitos humanos.....	51
4.2 O julgamento do caso Mensalão e suas repercussões.....	55

4.3 A análise do julgamento do caso do mensalão à luz do art.8.2.h da cadh.....	59
4.4 O provável posicionamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos(CIDH) e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CItDH).....	59
5. Propostas de medidas à ser adotadas pelo sidh e pelo brasil a fim de facilitar a aplicação do duplo grau de jurisdição.....	60

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

CRONOGRAMA

INTRODUÇÃO

A organização das Nações Unidas, a fim de combater a corrupção criou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, uma norma que recomenda a cada Estado de tomar as medidas adequadas para prever o fenômeno da corrupção. Mas ao decorrer dos anos, o Brasil, ainda hoje é tido como o país dos maiores escândalos de corrupção. Entre outros casos de corrupção no Brasil, podemos citar TRT (1998-2000), caso: Sanguessuga, Pobre Amazônia, caso: Operação Navalha, operação lava jato e o caso Mensalão que fará objeto da análise dessa pesquisa.

O caso Mensalão ocorreu no ano 2005 e foi denunciado pelo deputado federal Roberto Jefferson do PTB (Partido Trabalhista do Brasil) ao jornal Folha de São Paulo. O escândalo não somente envolvia alguns deputados federais que durante o primeiro mandato de Lula(ex Presidente da Republica do Brasil lider do Partido dos Trabalhadores PT) recebiam 30000 reais por mês para votar de acordo com os interesses do governo de Lula na camara Federal, mas também alguns funcionários publicos. As propinas pagas durante essa operação são estimadas à 55 milhões de reais.

Em 2007 o STF abriu a ação penal 470 para julgar na sua instância os réus do caso Mensalão devido ao fato que alguns dos envolvidos eram deputados federais e não podem ser julgados pela justiça comum. Cabe frisar que a maioria dos réus não beneficiavam do foro privilegiado e logo não deveriam ser julgados em primeira instância pelo STF conforme o art 102 e 105 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o STF, fez a conexão do caso e julgou em instância única sem desmembramento do processo apesar da presença dos réus sem prerrogativa de função, todos os réus envolvidos no processo. Vale salientar que o julgamento do caso Mensalão, juridicamente conhecido como Ação penal 470 durou 7 anos.

Importante frisar que no ordenamento jurídico brasileiro, a sentença proferida pelo STF é irrecorível e só é admitida contra ela embargos infringentes e embargos de declaração. Sendo assim, não há como o réu inconformado pela sentença recorra dela perante instância superior conforme art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Assim, a decisão do STF de julgar todos os réus em instância única implica que nenhum deles teria acesso ou possibilidade de interpor recurso após os acórdãos do STF, o que obviamente além de ferir o princípio do juiz natural feriria também o disposto no

art.8.2.h.

Então, alguns dos réus, começaram a questionar o STF em relação à aplicação do duplo grau de jurisdição alegando que sendo o Brasil signatário da CADH, é imprescindível que ele assegure os direitos nela consagrados pois conforme o art.8.2.h da CADH e conforme a sua jurisprudência no caso Leiva Barreto Vs Venezuela, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, define o duplo grau de jurisdição como um direito absoluto que não pode sofrer exceções.

Destarte, entraram com recurso para exigir que seja aplicado à eles o princípio do Duplo grau de jurisdição com fulcro no art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos que preveu explícitamente e de forma abrangente o referido princípio. O STF, julgou improcedente o pedido deles dizendo que a constituição federal de 1988 já limitou o campo da aplicação do princípio de duplo grau de jurisdição quando preveu foro privilegiado à determinados réus.

Inconformados pelas decisões do STF, os réus levaram o caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos baseando-se no art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos alegando a violação da CADH pelo Brasil. Cabe frisar que o Brasil é signatário da Convenção Americana Dos Direitos Humanos também chamado Pacto de São José da Costa Rica, e reconheceu a competência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos em 1992, portanto ele pode ser julgado se for necessário pela Corte.

Mas, porquê o STF que é o tribunal de cúpula do Brasil, chegou a tomar tais decisões diante desses questionamentos? Será que o fato de recorrer o duplo grau de jurisdição à esses réus feriu o art.8.2.h da CADH? Qual é a força de aplicabilidade da CADH no território brasileiro?

A fim de responder à tais indagações, No presente trabalho, analisou-se o funcionamento do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro enfatizando o funcionamento do foro privilegiado. Também foi feita uma comparação entre o funcionamento do Duplo grau de jurisdição no Sistema Interamericana Dos Direitos Humanos SIDH e no ordenamento jurídico brasileiro. A luz das jurisprudências da Corte Interamericana dos Direitos Humanos analisou-se a aplicação do duplo grau de jurisdição segundo a CADH. Além disso, apontou-se quais serão as possíveis decisões que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tomará acerca dos pedidos enviados pelos réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, caso a CIDH julgar admissível as petições que lhe foram submetidos.

1-DESENVOLVIMENTO

1.1-EVOLUÇÃO HISTORICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A constituição Federal brasileira de 1988, ao criar a organização judiciária em diversas instâncias, preveu de maneira implícita o duplo grau de jurisdição. Assim, podemos anotar na constituição a admissibilidade de interposição de diversos recursos como por exemplo: o recurso ordinário, o especial e o extraordinário. A aplicação do duplo grau de jurisdição fundamenta-se no argumento segundo qual os litígios são mais apurados quando passam pela apreciação de dois juízos diferentes. Dessa forma, para evitar que a falibilidade humana atrapalhe a credibilidade das decisões judiciais foi instituído o princípio de duplo grau de jurisdição para permitir que as partes do processo tenham a possibilidade de ter o reexame dos seus casos perante uma instância diversa daquela que proferiu a sentença. Mas qual é a origem do princípio de Duplo grau de jurisdição e em que consiste esse princípio?

1.2 BREVE HISTORICO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição nasceu em vários ordenamentos jurídicos quando surgiu a questão da falibilidade do juiz. Assim várias normas começaram a falar sobre a questão de modo a prever penas aplicáveis ao juiz quando este venha a proferir uma decisão equivocada.

Dessa forma, o primeiro código Hamurabi do século XIII a.c, apesar de não usar a nomenclatura “princípio do duplo grau de jurisdição”; dispunha que se um juiz proferir uma decisão errada, ele será publicamente destituído, além de pagar 12 vezes a pena aplicada ao caso. Assim, percebe-se nesse código a infalibilidade do juiz já era questionada, por isso tinha tal norma que punia o erro do juiz fazendo publicamente o reexame do caso (conforme (Código de Hamurabi, XVIII a.C., art.5º)

Na Grécia Antiga no século VI a.c, Sólon ao refazer a legislação severa de Drácon já previa o duplo grau de jurisdição quando instituiu na constituição a possibilidade de apelação aos tribunais de júri.

Também, a lei de Moisés trazia consigo também a possibilidade de recorrer a uma decisão proferida, quando ela permitia a apelação nos julgamentos criminais. Dessa forma, na lei mosaica um crime pode ser julgado 5 vezes.

Importante salientar que apesar da existência dessas precedentes doutrinárias, o

princípio de Duplo grau de jurisdição nasceu no direito Romano, que representa até hoje a base de vários Direitos. Então, com a influência do Direito Romano, a constituição do império de 1824, previa expressamente no seu art.158 o princípio de Duplo Grau de Jurisdição. Mas, ao decorrer dos anos, as novas constituições que substituíram a de 1824 não mencionaram de forma explícita esse princípio, essas novas constituições somente preveram expressamente sobre o direito de recurso sem dispor expressamente sobre o duplo grau de jurisdição. Assim percebe-se que a atual constituição federal brasileira de 1988, dispõe no seu terceiro capítulo várias instâncias recursais todavia em nenhum momento dispôs sobre o princípio do duplo grau de jurisdição.

1-3 O CONCEITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Segundo Elpídio Donizetti, a explicação técnica dos recursos se dar da seguinte forma:

Recurso [...] é meio idôneo para provocar impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado. (DONIZETTI, 2013, p.702).

Assim, entende-se que o recurso permite o reexame de uma decisão jurídica. Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição traz consigo a ideia de duplo cognição das lides em várias instâncias diversas daquela que proferiu a primeira sentença. Além disso, esse princípio remete a ideia de reapreciação da causa por um outro órgão superior. No juizado especial cível, o duplo grau de jurisdição se configura através de recursos feitos ao “colegiado recursal” cujo membros são os juizes de primeira instância do próprio juizado. Dessa forma, conclui-se que o duplo grau de jurisdição pode caracterizar-se na mesma instância pois a ideia principal desse princípio é o novo julgamento do mérito do litígio por um órgão diferente ou um colegiado diferente.

Segundo o professor André Ramos Tavares, não deve se confundir o direito de recurso e o direito ao duplo grau de jurisdição. Pois o direito de recorrer não implica necessariamente o duplo grau de jurisdição. As partes podem chegar a desistir do seu direito de recurso mas em alguns casos previsto no código do processo civil por exemplo cabe ao juiz da causa no art.475 do referido código devolver a causa na instância superior para sua reapreciação. Igualmente, em casos de embargos de declaração e embargos infringentes, não

há duplo grau de jurisdição pois esses recursos não permitem o reexame da lide por uma instância superior.

Porém, vale ressaltar que o duplo grau de jurisdição não remete necessariamente a idéia de uma revisão da decisão por instância superior. Por exemplo, nas varas especializadas, o recurso é julgado pelo “colegiado recursal” da mesma instância

1-4 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL IMPLICITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao contrário da constituição brasileira de 1824 que previa expressamente o princípio de duplo grau de jurisdição, a constituição federal do Brasil de 1988 não faz explicitamente menção desse princípio. Todavia, percebe-se que a constituição federal do Brasil no seu art 5 tanto no seu capítulo III quanto no seu Título IV, ao tratar da estrutura do poder judiciário brasileiro, previu de forma implícita a interposição do princípio de duplo grau de jurisdição. Então com base na constituição brasileira não há como exigir a aplicação do duplo grau de jurisdição como se fosse cláusula petra.

Também, a Constituição Federal do Brasil de 1988 além de não prever implicitamente o duplo grau de jurisdição impôs algumas restrições à interposição desse princípio ao dispor no seu ordenamento jurídico do foro privilegiado conforme art 105 e 102 que versam sobre a competência originária dos tribunais superiores para julgar determinados réus.

Importante frisar que as competências originárias do Supremo Tribunal Federal elimina toda possibilidade de existência de duplo grau de jurisdição na sua instância. Também, em alguns casos de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs por exemplo não se admite o princípio de duplo grau de jurisdição.

Porém, vale mencionar que a constituição também previu a competência dos superiores tribunais de conhecer dos recursos da apelação. Cabe ressaltar que a constituição federal de 1988 em casos de recurso extraordinário, especial e ordinário, previu explicitamente as causas que poderão suscitar a interposição dos referidos recursos mas no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição, não fez menção das causas que deverão ser reapreciadas pelos superiores tribunais. Sendo assim, a falta de previsão expressa do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional pode levar o legislador ordinário à pôr algumas limitações à apelação.

Dessa forma, considerar-se o duplo grau de jurisdição como uma garantia

constitucional implícita portanto não se pode afirmar que o direito ao duplo grau de jurisdição é um direito absoluto pois além de não ser previsto na Constituição federal do Brasil, o seu exercício é limitado devidas às restrições presente na atual constituição federal

1-5 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

O Duplo Grau de Jurisdição, está previsto no art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), também denominado Pacto de São José da Costa Rica , do qual o Brasil é signatário. Conforme o art.8.2.h:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
(Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Sendo assim, percebe-se que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), cujo Brasil é signatário dispõe de forma expressa sobre o duplo grau de jurisdição sem restringir a sua interposição. Mas porque o Brasil apesar de ser signatário da convenção além de não expressar de forma explicita o duplo grau de jurisdição, restringe a sua aplicação?

2. ANÁLISE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO FORO ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS (SIDH)

O duplo grau de jurisdição, é um princípio cujo funcionamento ou aplicação difere de um país à um outro e de um ordenamento jurídico à um outro. Neste capítulo fará-se a análise do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação em caso de foro privilegiado por prerrogativa de função. Além disso, far-se-á a análise do seu funcionamento no Sistema Interamericana dos Direitos Humanos(SIDH)

2.1. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento juridico brasileiro, em nenhum lugar há menção do duplo grau de jurisdição de forma explicita, todavia, devido ao fato que o legislador preveu na

Constituição federal, varias instâncias de jurisdição, e definiu a competencia de cada uma delas, concluiu-se que há previsão implícita do duplo grau de jurisdição. Explicitamente a Constituição Federal do Brasil preveu no seu capitulo III, intitulado poder judiciario, do titulo IV varios recursos que podem ser usados quando uma parte não se conforma com uma sentença proferida. Mas o fato de não ter previsto o duplo grau de jurisdição como um princípio necessário para o devido processo legal fez com que, no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do direito de recorrer tornou-se irrelevante pois não é uma garantia constitucional. Vale ressaltar que o Brasil é um Estado Federal cujos os 26 Estados componentes e o Distrito Federal têm poder de organizar sua jurisdição conforme os preceitos da Constituição Federal. Dessa forma, têm os seguintes órgãos que formam o ordenamento juridico brasileiro, conforme o art.92 da constituição Federal, são órgãos do poder judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juizes Militares;

VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Mas como funciona cada uma dessas instâncias?

2.1.1 BREVE APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

2.1.1.1 O SUPRÊMO TRIBUNAL FEDERAL(STF)

Como o próprio nome já indica é a corte máxima do Brasil. O STF, é o guardião da Constituição Federal, dessa forma, cabe à ele julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade(ADI). Suas decisões são irrecoríveis. O STF é composto por 11 ministros, Brasileiros natos conforme art .12,§3º, IV, DA CF/88). Os onze Ministros são escolhidos entre os Brasileiros natos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada que são nomeados pelo presidente da republica após aprovação do Senado Federal, conforme art 101 da Constituição Federal do Brasil:

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A competência originária do STF é definida no art.102 da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e

quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O STF, é conduzido por um Presidente que é também o presidente do Conselho Nacional de Justiça conforme art.103-b, inciso I da CF/88. O STF é competente para julgar a arguição de descumprimento do preceito fundamental da constituição Federal e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Em caso de infrações penais comuns, o STF, julga o Presidente da República, O vice-presidente, os Membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, Advogado Geral da União (AGU), entre outros; trata-se competência Originária do STF, só ele pode julgar essas pessoas. Além

disso, a suprema corte brasileira tem a competência recursal ordinária e extraordinária para conhecer em grau recursal os recursos.

Em recurso ordinária, O STF, julga o Habeas Corpus, o Mandado de segurança, o mandado de injunção, o Habeas Data decididos em única instância pelos Tribunais Superiores se denegatório a decisão com ou sem julgamento de mérito; os crimes políticos que são julgados pelos tribunais federais.

A competência Recursal extraordinária relaciona-se segundo o glossário jurídico do STF a um recurso de caráter excepcional para o STF contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da constituição federal. As decisões objetos de Recurso extraordinário são cabíveis quando: dispositivo da constituição, declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei Federal e julgar válida lei ou ato de governo local em face da constituição. O Recurso Extraordinária pode ser interposto por qualquer pessoa. Importante ressaltar que a admissão do recurso depende de uma matéria constitucional pré-questionada e a parte que interpõe o recurso deve apontar o artigo ou o dispositivo da constituição Federal que a decisão proferida feriu. O Recurso Extraordinário é aceito também, quando há esgotamento prévio das instâncias ordinárias, a parte não pode interpor o recurso especial alegando que a decisão que foi proferida pela instância inferior lhe foi injusta, além disso, esse recurso não pode ser interposto para uma mera revisão de matéria de fato. As decisões do Recurso Extraordinário só vale entre as partes. Enquanto tramita o recurso, a decisão que foi proferida pela instância inferior pode provisoriamente ser executada. Os dispositivos que tratam da matéria estão nas seguintes normas: Constituição Federal, artigo 102, III e artigo 52, X. Código de Processo Civil – artigos 541 a 546. Lei 8.038/1990, artigos 26 a 29. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 321 a 326.

A Emenda constitucional nº45/2004 ampliou a competência do STF. Dessa forma, cabe ao STF editar sumulas vinculantes para os demais órgãos judiciários e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal conforme art.103-A da CF/88. Vale ressaltar que o STF não é vinculado pelas suas sumulas, sendo assim pode mudar de entendimento a qualquer momento na forma estabelecida em lei.

2.1.1.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Composto por 33 ministros escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados que têm entre 35 e 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; os ministros do STJ são

nomeados pelo Presidente da República, sobre aprovação do Senado Federal, o STJ é o guardião das leis Federais. A sua competência é definida no art 105 da constituição federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou

indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente

ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante

Ao contrário do STF, o STJ julga os recursos especiais. Conforme o seu regimento interno, o STJ funciona em plenário e pelo seu órgão especial chamado Corte especial, em Seções especializadas e em turmas especializadas. O plenário é composto por todos os Ministros e é conduzido pelo presidente do STJ. Além disso, a Corte Especial do STJ é também presidido pelo presidente do STF e é composto por 15 ministros mais antigos e é também presidido pelo presidente do STJ. Tem também as seções e turmas, em relação as seções, temos três repartidas em 3 áreas: a primeira seção trata do Direito Público (Impostos, previdência, servidores públicos, entre outros); a segunda seção trata do Direito Privado (Comércio, consumo, contratos, família, sucessões e outros); a terceira seção cuida dos assuntos relacionados ao Direito Penal (crimes em geral, federalização de crimes contra os direitos Humanos). As seções compreendem seis turmas compostas de cinco Ministros cada um e presidido pelo Ministro mais antigo.

As competências do STJ podem ser divididas em duas: competência originária (única instância) e competência recursal (última instância) conforme art 108 da CF/88. Vale ressaltar que o STJ não é uma terceira instância, ele não reexamine as matérias de fato, todavia, ele julga em recurso especial, as causas decididas em única instância pelos tribunais regionais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios quando a decisão proferida pela instância inferior contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. É importante também que a parte no seu recurso identifique claramente a lei federal que foi violada. Além disso, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo estadual proibido pela lei federal. Também cabe o recurso especial quando é dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuída por outro tribunal; cabe frisar que a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição do Recurso Especial (sumula 13 do STJ).

2.1.1.3 OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS

Constituem os órgãos da justiça federal conforme art 106 da constituição federal de 1988 . As suas Competências encontram-se nos art 107-110 da constituição Federal. Conforme o art 107 da CF/88

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre Brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Entre outras incumbências, compete aos tribunais regionais julgar em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área da sua jurisdição. Dessa forma, além das suas competências originárias, os tribunais regionais, servem também como grau de recurso no que diz respeito aos assuntos federais e estadual . Outras competências dos TRFs estão elencadas no art 108 da CF/88:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

As competências dos juízes Federais estão elencadas no art.109 da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Veja os dispositivos que referenciam este dispositivo

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Veja os dispositivos que referenciam este dispositivo

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Vale frisar que a justiça federal é a primeira instância quando trata-se de assuntos federais.

2.1.1.4 OS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

A justiça do trabalho julga os litígios ou conflitos resultantes das relações de trabalho conforme art 111 da CF/88. A justiça do trabalho é composta por três órgãos: Tribunal Superior Do Trabalho(TST), Tribunal Regional do Trabalho(TRT) e os juízes do Trabalho. Cabe à lei infraconstitucional definir as competências dos órgãos da justiça de trabalho conforme art.114 da CF/88 :

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, é a jurisdição máxima ou a cúpula da justiça do trabalho. O TST é composto de 27 Ministros escolhidos entre Brasileiro com mais de 35 e menos de 65 anos e nomeados após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal pelo presidente da República e tem como função a uniformização da jurisprudência trabalhista brasileira. Os órgãos do TST são: o Tribunal pleno, o órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios coletivos, seção especializada em dissídios individuais divididas em duas subseções (Subseção I e II) e oito turmas. Além disso, temos as três comissões permanentes: Comissão Permanente de Regimento Interno, Comissão Permanente de documentação e a Comissão permanente de jurisprudência e precedentes Normativos. Cabe à lei infraconstitucional definir as competências da justiça de trabalho. As decisões da TST são irrecuráveis.

A justiça do trabalho é prestada por 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) em todo território nacional brasileiro, conforme art 115 da CF/88

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Os Tribunais Regionais de Trabalho são compostos por desembargadores e são considerados a segunda instância recursal da justiça do trabalho. Assim, a parte inconformada pela sentença prolatada pelo juiz da vara do trabalho poderá recorrer perante o

TRT que julgará o recurso em uma das suas turmas . As decisões do TRT são chamadas acórdãos. Desse acórdão cabe recurso para TST. Vale ressaltar que os dissídios coletivos são julgados na primeira instância pelo TRT.

Os juízes de trabalho representam a primeira instância da justiça do trabalho. Elas julgam os dissídios individuais nas suas varas. Cabe frisar que nas varas de trabalho a jurisdição é exercida por um juiz singular(art.116 da CF/88).

2.1.1.5 OS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

São órgãos da Justiça eleitoral, conforme art.118 da CF/88, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), os juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. A justiça eleitoral cuida das questões referentes às eleições.

O TSE é a jurisdição de cúpula da justiça de trabalho. O art 119 da CF/88 define a estrutura orgânica do TSE :

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, as competências do TSE estão definidas no art 22 do Código eleitoral :

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Vide suspensão de execução pela RSF nº 132, de 1984)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996) (Produção de efeito)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 281.

Sendo assim, cabe ao TSE julgar originalmente e em grau recursal os assuntos relacionados à justiça eleitoral. Vale frisar que as decisões do TSE, salvo nos casos do art 281 do código eleitoral são irrecuráveis.

Os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) representam a segunda instância da justiça eleitoral. A sua composição é regida pelo art.120 da Constituição

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

As competências dos TREs são regulamentadas pelo art 30 do código eleitoral.

Os juízes eleitorais são magistrados da justiça comum que exercem as funções da justiça eleitoral. Tem também as Juntas Eleitorais. O art 121 da CF/88 versa sobre a estrutura dos órgãos da Justiça eleitoral :

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

2.1.1.6 OS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei conforme art.122 da CF/88. A justiça Militar é competente para julgar os crimes militares definidos em lei cometidos pelos Militares das forças armadas da Marinha, do Exército e da aeronáutica e os militares estadual. Cabe destacar que temos a justiça militar estadual e a justiça militar federal. As questões envolvendo os militares sejam eles estaduais ou federais são reguladas pelas leis militares (codigo penal militar CPM e o codigo penal processual militar CPPM). O STM é a jurisdição de cúpula da justiça militar, a sua estrutura encontra-se no art.123CF/88

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do

posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A lei disporá sobre a organização e a competência da justiça militar.

2.1.1.7 OS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

O Brasil sendo um Estado Federal, deu a autonomia aos 26 Estados e o Distrito Federal que o compõem para que esses organizem as suas jurisdições observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesse entendimento, o art.12 5 da CF/88 dispõe que :

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

No ordenamento jurídico brasileiro também existe os juizados especiais que são criados pela lei 9099/95 para dirimir as questões relacionadas à morosidade da justiça a fim de a tornar mais eficaz e eficiente.

Portanto, percebe-se que o Brasil tem várias instâncias que possibilitam a interposição de recurso se for necessário, no entanto o Brasil não tem no seu ordenamento jurídico o duplo grau de jurisdição como um princípio imprescindível ao devido processo legal. Além disso, apesar de ter varias instâncias no Brasil, as partes do processo que beneficiam de foro privilegiada por prerrogativa de função não terão o direito de recorrer. Mas o que é o foro privilegiado?

2.2. O FORO PRIVILEGIADO OU FORO ESPECIAL

O foro privilegiado também chamado foro especial ou foro privilegiado por prerrogativa de função integrou o ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição federal brasileira de 1924. Essa constituição que surgiu na época da monarquia dispunha não somente no seu art 179, XVII, o seguinte: “A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.” Mas também no seu art 47 que:

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

Dessa Forma, percebe-se que a Constituição brasileira de 1824 apesar de proibir o foro privilegiado determinou no seu art.47 a competência exclusiva do senado para julgar os delitos individuais cometidos por determinadas pessoas.

Todavia, o Brasil, após sua proclamação como República em 1889, adotou uma nova constituição federal em 1891 que preveu de forma expressa no seus artigos 57, § 2, 52 e art 59, o foro privilegiado ao dispor nesses artigos que: art.57, § 2 “O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.”;

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete.

I - Processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

[...]

Sendo assim, a constituição de 1891 já definiu nos seus artigos 52, 57 e 59 as autoridades que só poderão ser julgados nos tribunais superiores devido às funções que elas exerciam.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 que é a atual constituição manteve o foro privilegiado por prerrogativa de função e deu ao Senado Federal a competência de julgar certas autoridades conforme art.52 CF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

[...]

Além o Senado Federal, o STF também tem competência originária para julgar certas autoridades conforme art.102 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

[...]

Cabe igualmente ao Superior Tribunal de Justiça julgar certas autoridades conforme art.105, I, “a” da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[....]

A Constituição Federal de 1988, confere também aos Tribunais Regionais Federais a competência de julgar certas autoridades conforme art.108, I, “a” da CF/88:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

Enfim, aos Tribunais de justiça cabe julgar os prefeitos, os juízes de Direito e promotores de justiça, secretários de Estado entre outros conforme a constituição estadual pois segundo o art.125 da CF/88 cabe à constituição estadual definir suas competências.

Assim, constata-se que a Constituição federal de 1988 deu o foro privilegiado à essas autoridades pre-citadas devido às funções exercidas por elas. Vale ressaltar que o foro privilegiado é inaplicável aos réus por ele conpemplados mas que não estão mais no exercício de suas funções ou seja as autoridades aposentados. Além disso, a existência do foro privilegiado mudou o princípio do juiz natural incurso na carta magna no art 5, XXXVII, da CF/88 que dispõe que: “ não haverá juízo ou tribunal de exceção;”. Todavia a existência do foro privilegiado justifique-se em razão da competência *ratione functionae* e não na pessoa pois ele se aplica à essas autoridades por causa das funções exercidas por elas, sendo assim, não fere o principio da igualdade tampouco o principio do juiz natural. Nesse sentido, leciona Tourinho Filho quando ele sustenta que”**O privilégio decorre de benefício à pessoa, a prerrogativa envolve a função. Quando a Constituição proíbe o foro privilegiado, ela está vedando o privilégio em razão das qualidades pessoais, atributos de nascimento**” . Assim, o art.84 do Codigo do processo penal dispõe que:

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002

§ 1º (Vide ADIN nº 2797)

§ 2º (Vide ADIN nº 2797)

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar

I - os seus ministros, nos crimes comuns

II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Sustenta-se que o foro privilegiado aplica-se às autoridades públicas que cometem crimes comuns e de responsabilidades. Há varias divergências doutrinarias à respeito do tema mas isso não é o foco desse trabalho. Resulta da instituição do foro privilegiado no ordenamento juridico brasileiro a restrição do exercício do direito de recurso pois os réus julgados originalmente pelos STF, STJ, STM, STE não têm mais como pedir o reexame dos seus pleitos perante uma jurisdição ou instância superior como permite o art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos(CADH). Daí surge a seguinte questão: será que a previsão do foro privilegiado por prerrogativa de função no ordenamento juridico brasileiro fere o art.8.2.h e o art.2 da CADH que manda todos os países signatário adequar seu direito interno à Convenção Americana dos Direitos Humanos? A fim de responder à essa indagação, é impréscindível saber como funciona o duplo grau de jurisdição no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos(SIDH).

2.3 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS (SIDH)

O duplo grau de jurisdição está previsto no art 8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos que dispõe que: O Duplo Grau de Jurisdição, está previsto no art.8.2.h da

Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), também denominado Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Conforme art.8.2.h:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
(Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Assim, o duplo grau de jurisdição no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos é um direito absoluto que além de ser imprescindível para a configuração do devido processo legal, não admite nenhuma restrição. O direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior é um direito cuja aplicação é ampla e sendo assim, não pode ser feita uma interpretação restritiva desse direito que a CADH não restringe. Além disso, segundo o art 29 da CADH não pode haver interpretação restritiva dos artigos compostos na convenção:

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Nesse sentido, os dispositivos da CADH somente poderão ser interpretados no que a própria CADH permite não para excluir, limitar ou suprimir o gozo e o exercício dos direitos nela reconhecidos. Também, conforme art 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969:

Artigo 26.º-Pacta sunt servanda

Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé.

Artigo 27.º-Direito interno e observância dos tratados

Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.º

Então, o Estado signatário de um tratado não pode alegar o seu direito interno para o descumprir pois primeiramente, conforme o princípio da pacta sunt servanda, nenhum Estado é obrigado à ratificar um tratado mas se ele ratificar ele é obrigado à cumprir o referido tratado.

Cabe salientar que a CADH, ao contrário da Convenção Européia dos Direitos Humanos que dispõe no art. 2 do Protocolo 7 à la Convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales Strasbourg, 22.XI.1984, exceções ao exercício do duplo grau de jurisdição não fez restrição alguma ao exercício do direito de recurso. Art n° 2 do Protocolo 7 à la Convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales:

ARTICLE 2

Droit à un double degré de juridiction
en matière pénale

1. Toute personne déclarée coupable d'une infraction pénale par un tribunal a le droit de faire examiner par une juridiction supérieure la déclaration de culpabilité ou la condamnation.

L'exercice de ce droit, y compris les motifs pour lesquels il peut être exercé, sont régis par la loi.

2. Ce droit peut faire l'objet d'exceptions pour des infractions mineures telles qu'elles sont définies par la loi ou lorsque l'intéressé a été jugé en première instance par la plus haute juridiction ou a été déclaré coupable et condamné à la suite d'un recours contre son

acquittement

Conforme o art 2 do protocolo 7 precitado, o exercício do duplo grau de jurisdição tem duas exceções: A primeira exceção relaciona-se às infrações menores definidas em lei; desse modo, em caso de infração menor não cabe o duplo grau de jurisdição. A segunda diz respeito ao fato de ser julgado pela corte suprema na primeira instância; dessa forma, quando a pessoa ou o individuo for julgado na primeira instância pela suprema corte ela não pode se beneficiar do duplo grau de jurisdição. Então podemos ver claramente que na Convenção Européia Dos Direitos Humanos já constam as restrições à interposição do princípio do duplo grau de jurisdição. Todavia na Convenção Americana dos Direitos Humanos não há restrição alguma à interposição do duplo grau de jurisdição. Sendo assim, qualquer seja a instância que julgou a causa, o Estado tem o dever inafastável de garantir à toda parte o direito de recurso perante jurisdição superior a fim de corrigir a falha ou impugnar a falha do juiz. Essa obrigação de adequação do direito interno à CADH encontra-se no art 2 combinado com o 1 da CADH que dispõem que:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Assim, um Estado signatário da CADH não pode eximir-se desse dever de adequar o seu direito interno à CADH, mesmo se for federal o artigo 28 da CADH ainda insiste sobre o dever dispondo que:

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Destarte, cabe à cada Estado adequar o seu direito interno à CADH, é um dever indispensável não importa se trata-se de Estado unitário ou federal.

O exercício do direito de recurso que está no art.8.2.h da CADH, segundo a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, existe para assegurar e garantir o direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior. Nesse sentido, o tribunal entendeu que o direito de recorrer é uma garantia mínima e ao mesmo tempo crucial ou primordial que deve ser respeitada a fim de assegurar o devido processo legal e conseqüentemente permitir que uma sentença adversa possa ser reexaminada por um juiz ou tribunal distinto e de superior hierarquia àquele que proferiu a sentença recorrida. Além disso, considerando que as garantias judiciais buscam a não submeter às decisões arbitrarias as partes do processo, a corte sustenta que o direito de recorrer não poderia ser efetivo se não garantir o respeito de toda pessoa que está respondendo à um processo ou que é condenado, posto que a condenação é a manifestação do exercício do poder punitivo do Estado.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 84

B.1 Alcance del artículo 8.2(h) de la Convención

84. La Corte se ha referido en su jurisprudencia constante sobre el alcance y contenido del artículo 8.2(h) de la Convención, así como a los estándares que deben ser observados para asegurar la garantía del derecho a recurrir el fallo ante juez o tribunal superior[89]. En este sentido, el Tribunal ha entendido que dicho derecho consiste en una garantía mínima y primordial que "se debe respetar en el marco del debido proceso legal, en aras de permitir que una sentencia adversa pueda ser revisada por un juez o tribunal distinto y de superior jerarquía [...]"[90]. Teniendo en cuenta que las garantías judiciales buscan que quien esté incurso en un proceso no sea sometido a decisiones arbitrarias, la Corte interpreta que el derecho a recurrir el fallo no podría ser efectivo si no se garantiza respecto de todo aquél que es condenado[91], ya que la condena es la manifestación del ejercicio del poder punitivo del Estado[92].

[89] Cfr. Caso Castillo Petruzzi y otros. Fondo, Reparaciones y Costas, supra, párr. 161; Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, párrs. 157 a 168; Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, párrs. 88 a 91; Caso Vélez Loo Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, párr. 179; Caso Mohamed, supra, párrs. 88 a 117, y Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, párrs. 241 a 261.

[90] Cfr. Caso Herrera Ulloa, supra, párr. 158, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 242.

[91] Cfr. Caso Mohamed, supra, párrs. 92 y 93.

[92] Cfr. Caso Baena Ricardo y otros, supra, párr. 107, y Caso Mohamed, supra, párr.92.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso Vélez Loor Vs. Panamá já firmou entendimento segundo qual, o direito de impugnar a falha do juiz recorrendo à sentença proferida busca proteger o direito da defesa, outorgando assim a parte inconformada com a sentença a possibilidade de interpôr um recurso para evitar que firme-se uma decisão prolatada em um procedimento viciado e repleto de erros que ocasionam um prejuízo indevido aos interesses das partes. Além disso, segundo a corte a dupla conformidade judicial, expressada mediante a íntegra revisão da sentença condenatória ou sancionatória, confirma o fundamento e outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, e ao mesmo tempo dar maior segurança e tutela aos direitos do condenado. Nesse sentido, segundo a Corte, o direito de apelar, reconhecido pela CADH no art.8.2.h, não se assegure pela mera existência de um órgão de grau superior ao que julgou e prolatou a sentença condenatória ou sancionatória antes da pessoa inconformada pela sentença tenha ou possa ter acesso. Para a Corte, para que haja verdadeira revisão da sentença, conforme previsão da convenção, é necessário que o tribunal superior que recebe o recurso, reúna as características jurisdicionais que o legitimam para conhecer do caso concreto. Sobre esse ponto, a corte sustenta que se os Estados tiverem certas discricionariedade para regular o exercício desse recurso, eles não podem estabelecer restrições ou requisitos que violam a natureza mesma do direito de recorrer da sentença. A possibilidade “de recorrer da sentença” deve ser acessível sem que hajam muitas complexidades que a tornam ilusório; conforme decisão à seguir:

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 179

179.La jurisprudencia de esta Corte ha sido enfática al señalar que el derecho a impugnar el fallo busca proteger el derecho de defensa, en la medida en que otorga la posibilidad de interponer un recurso para evitar que quede firme una decisión adoptada en un procedimiento viciado y que contiene errores que ocasionarán un perjuicio indebido a los intereses del justiciable[187]. La doble conformidad judicial, expresada mediante la íntegra revisión del fallo condenatorio o sancionatorio, confirma el fundamento y otorga mayor credibilidad al acto jurisdiccional del Estado, y al mismo tiempo brinda mayor seguridad y tutela a los derechos del condenado[188]. En este sentido, el derecho a recurrir del fallo, reconocido por la Convención, no se satisface con la mera existencia de un órgano de grado superior al que juzgó y emitió el fallo condenatorio o sancionatorio, ante el que la persona afectada tenga o pueda tener acceso. Para que haya una verdadera revisión de la sentencia, en el sentido requerido por la Convención, es preciso que el tribunal superior reúna las características jurisdiccionales que lo legitiman para conocer del caso concreto[189]. Sobre este punto, si bien los Estados tienen cierta discrecionalidad para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho a recurrir del fallo. La posibilidad de "recurrir del fallo" debe ser accesible, sin requerir mayores complejidades que tornen ilusorio este derecho[190].

[187] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, párr. 158, y Caso Barreto Leiva, supra nota

96, párr. 88.

[188] Cfr. Caso Barreto Leiva, supra nota 96, párr. 89.

[189] Cfr. Caso Castillo Petruzzi y otros, supra nota 151, párr. 161; Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119, párr. 192, y Caso Herrera Ulloa, supra nota 187, párr. 159.

[190] Cfr. Caso Herrera Ulloa, supra nota 187, párrs. 161 y 164.

Nesse sentido, a corte reitera o dever de todo Estado conforme art.2 da CADH, de adotar medidas internas a fim de assegurar a efetiva aplicação dos Direitos consagrados na CADH. Assim, a Corte sustenta que o dever geral do Estado, estabelecido no art. 2 da CADH inclui a adoção das medidas para suprimir as normas e praticas de qualquer natureza que implicam uma violação das garantias previstas na Convenção a fim de permitir que sejam legisladas normas e praticas capazes de assegurar a efetiva observação das ditas garantias. Também, no Direitos das Gentes, há uma norma consuetudinária que prescreve que quando um Estado ratifica um tratado de Direitos Humanos ele deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, essa é uma norma aceita com respaldo jurisprudencial. Dessa forma, a Convenção estabeleceu a obrigação geral de cada Estado parte de adequar seu direito interno às disposições da CADH para garantir os direitos nela consagrados. Esse dever geral exige que essas medidas do direito interno sejam efetivos conforme o princípio de *effet utile*. Isso significa que o Estado deve adotar todas as medidas consagradas na CADH para que o art.2 da Convenção seja efetivamente cumprida. Cabe frisar que essas medidas somente serão ou são efetivas quando o Estado legisla normas que as asseguram conforme à Convenção.

Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, Párrafo 213

213. Lo anterior guarda armonía con lo ya establecido previamente por este Tribunal, en el sentido de que,

[...] el deber general del Estado, establecido en el artículo 2 de la Convención, incluye la adopción de medidas para suprimir las normas y prácticas de cualquier naturaleza que impliquen una violación a las garantías previstas en la Convención, así como la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la observancia

efectiva de dichas garantías.

[...]

En el derecho de gentes, una norma consuetudinaria prescribe que un Estado que ha ratificado un tratado de derechos humanos debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar el fiel cumplimiento de las obligaciones asumidas. Esta norma es universalmente aceptada, con respaldo jurisprudencial [...]

La Convención Americana establece la obligación general de cada Estado Parte de adecuar su derecho interno a las disposiciones de dicha Convención, para garantizar los derechos en ella consagrados. Este deber general del Estado Parte implica que las medidas de derecho interno han de ser efectivas (principio del *effet utile*). Esto significa que el Estado ha de adoptar todas las medidas para que lo establecido en la Convención sea efectivamente cumplido en su ordenamiento jurídico interno, tal como lo requiere el artículo 2 de la Convención. Dichas medidas sólo son efectivas cuando el Estado adapta su actuación a la normativa de protección de la Convención[156].

[155]Cfr. Corte I.D.H., Caso Cantoral Benavides. Reparaciones, supra nota 65, párr. 42; Corte I.D.H., Caso Cesti Hurtado. Reparaciones, supra nota 66, párr. 36 y Corte I.D.H., Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros). Reparaciones, supra nota 151, párr. 63.

[156]Corte I.D.H., Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), supra nota 116, párrs. 85 y 87.

Igualmente, essa adequação sobre qual versa o artigo 2 da CADH deve acontecer num prazo razoável no ordenamento jurídico do Estado parte.

Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, Párrafo 198

198. Por otro lado, este Tribunal considera que, dentro de un plazo razonable, el Estado debe adecuar su ordenamiento jurídico interno a lo establecido en el artículo 8.2. h. de la Convención Americana, en

relación con el artículo 2 de la misma.

Também, os Estados devem fazer o controle de convencionalidade a fim de garantir o direito de recorrer conforme art.8.2.h e as jurisprudências da corte.

Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, Párrafo 332

332. La Corte considera que los jueces en Argentina deben seguir ejerciendo un control de convencionalidad a fin de garantizar el derecho de recurrir del fallo conforme al artículo 8.2.h) de la Convención Americana y a la jurisprudencia de este Tribunal. No obstante, la Corte se remite a lo señalado sobre las obligaciones que se derivan de los artículos 2 y 8.2.h) de la Convención Americana (supra párrs. 293 a 298, y 301 a 303) y considera que, dentro de un plazo razonable, el Estado debe adecuar su ordenamiento jurídico interno de conformidad con los parámetros establecidos en esta Sentencia.

A corte ressalta ainda que viola o art.25.1 da CADH quando é inexistente a possibilidade de recorrer pois priva o condenado do seu direito de defesa o deixando sem proteção judicial.

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 178

178. Al respecto, la Corte considera que los hechos de este caso se circunscriben al campo de aplicación del artículo 8.2.h de la Convención, que consagra un tipo específico de recurso que debe ofrecerse a toda persona sancionada con una medida privativa de libertad, como garantía de su derecho a la defensa, y estima que no se está en el supuesto de aplicación del artículo 25.1 de dicho tratado. La indefensión del señor Vélez Loor se debió a la imposibilidad de recurrir del fallo sancionatorio, hipótesis abarcada por el artículo 8.2.h en mención.

Para a Corte, não basta que o Estado parte prevenha no seu ordenamento jurídico

os recursos se esses recursos não forem efetivos para combater a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana dos Direitos Humanos. Pois a garantia de um recurso efetivo constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana dos Direitos Humanos mas também do próprio estado de Direito numa sociedade democrática segundo a convenção.

Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, Párrafo 150

150. Sobre el particular, la Corte ha reiterado que no basta con que se prevea la existencia de recursos[135], si estos no resultan efectivos para combatir la violación de los derechos protegidos por la Convención. La garantía de un recurso efectivo "constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención"[136].

[135] Cfr. Corte I.D.H., Caso Cesti Hurtado. Sentencia de 29 de septiembre de 1999. Serie C No. 56, párr. 125; Corte I.D.H., Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros). Sentencia de 8 de marzo de 1998, supra nota 68, párr. 164; Corte I.D.H., Caso Suárez Rosero. Sentencia de 12 de noviembre de 1997, supra nota 68, párr. 63. En este mismo sentido, el Tribunal también ha indicado que "[n]o pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios". Corte I.D.H., Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987, supra nota 132, párr. 24.

Cabe frisar que o duplo grau de jurisdição somente concretiza-se quando há novo julgamento do mérito dos fatos sobre quais versa a sentença. Destarte, o juiz superior ao receber o recurso não deve se limitar à analisar somente as questões de direito mas ele deve realizar uma análise dos fatos e de direito ou melhor dizendo ele deve analisar o mérito da ação para concluir se a sentença condenatória cumpriu ou não com as exigências legais para fundamentar as razões de direito que justificam ou sustentam a qualificação jurídica da sentença. Então a simple análise dos argumentos oferecidos pelo tribunal inferior, sem a análise do mérito do recurso e sem que o próprio tribunal superior julgue o recurso explanando um raciocínio próprio e lógico que fundamenta a sua decisão, não cumpre o requisito da eficácia do recurso protegido pelo art.8.2.h da CADH que assegura que sejam sanados os supostos erros ou más interpretações ou as impugnações expostas pelos recorrentes, dando à eles o efetivo acesso ao duplo grau de jurisdição. Pois quando o tribunal

superior não sana as impugnações dos recorrentes ele torna assim ilusório o direito consagrado no art.8.2.h da CADH prejudicando assim o direito de defesa de quem é condenado penalmente pela primeira instância ou melhor dizendo do recorrente.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 279

279. Es posible constar que, después de hacer una referencia descriptiva a los hechos que el Tribunal de Juicio Oral en lo Penal dio por probados, al juicio de tipicidad respecto de los mismos y citar partes del análisis probatorio del referido tribunal, la referida Sala se limitó a concluir las tres líneas indicadas en el párrafo 278. La Corte ha constatado que la decisión de la Sala Segunda no realizó un análisis de fondo para concluir que la sentencia condenatoria cumplía con las exigencias legales para dar probados los hechos ni sobre las razones de derecho que sustentaron la calificación jurídica de los mismos. La simple descripción de los argumentos ofrecidos por el tribunal inferior, sin que el tribunal superior que resuelve el recurso exponga un razonamiento propio que soporte lógicamente la parte resolutive de su decisión, implica que éste no cumple con el requisito de eficacia del recurso protegido por el artículo 8.2.h de la Convención que asegura que sean resueltos los agravios o inconformidades expuestas por los recurrentes, esto es, que se tenga acceso efectivo al doble conforme (supra párr. 270.d). Tales falencias tornan ilusoria la garantía protegida por el artículo 8.2.h de la Convención en perjuicio del derecho a la defensa de quien ha sido condenado penalmente.

Para que o duplo grau de jurisdição configure-se é preciso que haja reexame integral da decisão recorrida levando em conta os fatos, as provas e as questões jurídicas.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No.

279, Párrafo 280

280. De lo expuesto se infiere claramente que la sentencia de la Sala Segunda no realizó un examen integral de la decisión recurrida, ya que no analizó todas las cuestiones fácticas, probatorias y jurídicas impugnadas en que se basaba la sentencia condenatoria de los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao. Ello indica que no tuvo en cuenta la interdependencia que existe entre las determinaciones fácticas y la aplicación del derecho, de forma tal que una errónea determinación de los hechos implica una errada o indebida aplicación del derecho. En consecuencia, el recurso de nulidad de que dispusieron los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao no se ajustó a los requisitos básicos necesarios para cumplir con el artículo 8.2.h de la Convención Americana, de modo que se violó su derecho a recurrir del fallo condenatorio.

A corte ainda enfatiza que a interpretação dos tribunais internos deve garantir o conteúdo e os critérios desenvolvidos pela corte em relação ao exercício e a aplicação do duplo grau de jurisdição. A Corte salienta que as causas de procedência do recurso assegurado no art.8.2.h da CADH devem permitir que impugnem-se as questões fácticas da sentença condenatória para que o recurso permita um controle amplo do caso e a análise das questões fácticas, probatórias e jurídicas que fundamentam a sentença condenatória

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 298

298. No obstante, esta Corte insiste en que la interpretación que los tribunales internos realicen de la referida causal debe asegurar que se garanticen el contenido y criterios desarrollados por este Tribunal respecto del derecho a recurrir el fallo (supra párr. 270). El Tribunal reitera que las causales de procedencia del recurso asegurado por el artículo 8.2.h) de la

Convención deben posibilitar que se impugnen cuestiones con incidencia en el aspecto fáctico del fallo condenatorio ya que el recurso debe permitir un control amplio de los aspectos impugnados, lo que requiere que se pueda analizar cuestiones fácticas, probatorias y jurídicas en las que está fundada la sentencia condenatoria.

Vale ressaltar que não deve confundir o duplo grau de jurisdição com o embargo de declaração, o embargo infringente, o recurso especial, o recurso extraordinario entre outros que existem no ordenamento juridico brasileiro embora o duplo grau de jurisdição seja um princípio recursal ela não iguala-se ao simple recurso. Nesse sentido sustenta o professor André Ramos Tavares:

Não é suficiente, para que se caracterize o duplo grau de jurisdição, que haja possibilidade de análise da causa por outro juízo. É necessário que ocorra a devolução de toda a matéria objeto da demanda à apreciação do segundo juízo. Essa devolução há, pois, de ser integral.

Dessa forma, tem-se [...] que os recursos que apenas devolvem conhecimento da matéria de Direito não se prestam a assegurar um duplo grau de jurisdição, tal como ocorre com o recurso especial e o recurso extraordinário. (TAVARES, 2011, p. 757)

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos no **caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam** enfatizou que o direito de recorrer da sentença é uma garantia mínima que tem toda pessoa submetida a uma investigação ou à um processo penal. Além disso, a corte sustenta que por ser uma garantia mínima de defesa, o duplo grau de jurisdição objetiva principalmente proteger o direito de defesa a fim de evitar a execução de uma sentença errônea ou que contenha más interpretações que prejudicam os interesses das partes do processo. Portanto, o princípio recursal deve ser garantido antes que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada. Também, a corte enfatiza que o recurso deve garantir a possibilidade de um exame integral da sentença recorrida.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 85

85. La Corte ha considerado el derecho a recurrir el fallo como una de las garantías mínimas que tiene toda persona que es sometida a una investigación y proceso penal[93]. En razón de lo anterior, la Corte ha sido enfática al señalar que el derecho a impugnar el fallo tiene como objetivo principal proteger el derecho de defensa, puesto que otorga la oportunidad de interponer un recurso para evitar que quede firme una decisión judicial en el evento que haya sido adoptada en un procedimiento viciado y que contenga errores o malas interpretaciones que ocasionarían un perjuicio indebido a los intereses del justiciable, lo que supone que el recurso deba ser garantizado antes de que la sentencia adquiere calidad de cosa juzgada[94]. Este derecho

permite corregir errores o injusticias que puedan haberse cometido en las decisiones de primera instancia, por lo que genera una doble conformidad judicial, otorga mayor credibilidad al acto jurisdiccional del Estado y brinda mayor seguridad y tutela a los derechos del condenado[95]. En concordancia con lo anterior, a efectos que exista una doble conformidad judicial, la Corte ha indicado que lo importante es que el recurso garantice la posibilidad de un examen integral de la sentencia recurrida[96].

[93] Además, la Corte aplicó el artículo 8.2 (h) en relación con la revisión de una sanción administrativa que ordenó una pena privativa de la libertad, señalando que el derecho a recurrir el fallo consagraba un tipo específico de recurso que debía ofrecerse a toda persona sancionada con una pena privativa de la libertad, como una garantía de su derecho a la defensa. Cfr. Caso Vélez Loor, supra, párrs. 178 y 179.

[94] Cfr. Caso Herrera Ulloa, supra, párr. 158, y Caso Mendoza y otros, supra, párrs. 243 y 244.

[95] Cfr. Caso Barreto Leiva, supra, párr. 89, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 242.

[96] Cfr. Caso Herrera Ulloa, supra, párr.165, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 242.

Em caso de julgamento em instância única, a corte leciona que mesmo se a pessoa for julgada pela suprema corte do país de origem em única instância ela tem direito de recorrer pois nada impede que os juizes da suprema corte também falhem nas suas decisões. Dessa forma, quando o procedimento penal em única instância estiver a cargo ou na responsabilidade de uma jurisdição distinta da ordinária, o Estado deve garantir que haja a possibilidade de recorrer a sentença ou ao acórdão proferida pela instância a fim de garantir o devido processo legal pois a ausência de um recurso contra a sentença a torna não somente firme e digna de execução mas também a deixa com qualidade de coisa julgada. Portanto mesmo em caso de julgamento em instância única cabe a interposição do princípio de duplo grau de jurisdição.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 103

103. Sin embargo, la Corte verifica que no existió ningún recurso ante el máximo órgano de justicia que juzgó al señor Alibux que pudiera ser interpuesto a efectos de garantizar su derecho a recurrir el fallo condenatorio, contrariamente a lo dispuesto por el artículo 8.2(h) de la Convención Americana. En este sentido, la Corte considera que si bien fue la Alta Corte de Justicia la que juzgó y condenó al señor Alibux, el rango del tribunal que juzga no puede garantizar que el fallo en instancia única será dictado sin errores o vicios. En razón de lo anterior, aun cuando el procedimiento penal en instancia única estuvo a cargo de una jurisdicción distinta a la ordinaria, el Estado

debió garantizar que el señor Alibux contara con la posibilidad de que la sentencia adversa fuera recurrida[113], con base en la naturaleza de garantía mínima del debido proceso que dicho derecho ostenta. La ausencia de un recurso, significó que la condena dictada en su contra quedara firme y por ende, el señor Alibux cumpliera una pena privativa de la libertad.

[113] Cfr. Caso Barreto Leiva, supra, párrs. 88 y 90, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 243.

Além disso, a Corte foi clara sobre a proibição de estabelecimento de restrições ou requisitos impeditivos da interposição do duplo grau de jurisdição afirmando que embora os Estados tenham a autonomia para regular a interposição do duplo grau de jurisdição, eles não podem estabelecer restrições ou requisitos que obstarão a sua interposição. Todavía, o Estado pode estabelecer foros especiais para julgar os altos funcionários públicos desde que isso seja compatível com os princípios da Convenção Americana dos Direitos Humanos(CADH) para que a parte inconformada mesmo assim conte com a possibilidade de recorrer da sentença condenatória. No tocante, a corte sugere que, quando o julgamento for de única instância, o primeiro julgamento seja a cargo do presidente ou de uma turma do órgão colegiado superior para que o recurso possa ser interposta perante o pleno da referida corte que se pronunciará de forma exclusiva sobre o referido caso.

Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, Párrafo 90

90. Si bien los Estados tienen un margen de apreciación para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho de recurrir del fallo[49]. El Estado puede establecer fueros especiales para el enjuiciamiento de altos funcionarios públicos, y esos fueros son compatibles, en principio, con la Convención Americana (supra párr. 74). Sin embargo, aun en estos supuestos el Estado debe permitir que el justiciable cuente con la posibilidad de recurrir del fallo condenatorio. Así sucedería, por ejemplo, si se dispusiera que el juzgamiento en primera instancia estará a cargo del presidente o de una sala del órgano colegiado superior y el conocimiento de la impugnación corresponderá al pleno de dicho órgano, con exclusión de quienes ya se pronunciaron sobre el caso.

[49] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra nota 48, párr. 161.

Igualmente, a Corte entendeu que a inexistência da possibilidade de recorrer da sentença condenatória mesmo quando trata-se de processo penal julgado em instância única viola o art.8.2.h da CADH

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 157

157. Este Tribunal determinó, en el capítulo VII-2, que el Estado no garantizó el derecho a recurrir el fallo al señor Alibux y por ende violó el artículo 8.2(h) de la Convención Americana, al someterlo a un proceso penal en instancia única sin la posibilidad de recurrir la

condena impuesta, cumpliendo siete meses efectivos en prisión[149]y una pena de inhabilitación para ejercer el cargo de ministro por tres años.

[...]

Também em relação ao direito de recorrer da sentença perante juiz superior, a CorteIDH no **caso Mendoza y otros Vs. Argentina**, leciona que o art.8.2.h da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos refere-se à um recurso ordinário acessível e eficaz que deve ser garantido antes que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada. A eficácia do recurso implica que ele procure resultados ou respostas aos fins para os quais ele foi concebido. Assim, o recurso deve ser acessível no sentido de não requerer maiores complexidades para que a sua interposição não seja ilusório. Dessa forma, a corte estima que as formalidades requeridas para a admissão do recurso devem ser mínimas e não devem constituir um obstáculo para que o recurso cumpra com a sua finalidade de examinar ou reexaminar ou sanar e resolver as impugnações feitas pelo recorrente.

Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, Párrafo 244

244. La Corte ha sostenido que el artículo 8.2.h de la Convención se refiere a un recurso ordinario accesible y eficaz[313]. Ello supone que debe ser garantizado antes de que la sentencia adquira la calidad de cosa juzgada[314]. La eficacia del recurso implica que debe procurar resultados o respuestas al fin para el cual fue concebido[315]. Asimismo, el recurso debe ser accesible, esto es, que no debe requerir mayores complejidades que tornen ilusorio este derecho[316]. En ese sentido, la Corte estima que las formalidades requeridas para que el recurso sea admitido deben ser mínimas y no deben constituir un obstáculo para que el recurso cumpla con su fin de examinar y resolver los agravios sustentados por el recurrente[317].

[313] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, párrs. 161, 164, 165 y 167, y Caso Mohamed Vs. Argentina, párr. 99.

[314] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, párr. 158, y Caso Mohamed Vs. Argentina, párr. 99.

[315] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, párr. 161, y Caso Mohamed Vs. Argentina, párr. 99.

[316] Cfr. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, párr. 164, y Caso Mohamed Vs. Argentina, párr. 99.

[317] Cfr. Caso Mohamed Vs. Argentina, párr. 99.

Também o Estado signatário não pode alegar o art 14, inciso 5 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que dispõe que: **“Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei”** para descumprir o art 8.2.h da CADH interpretando a frase “em conformidade com a lei” como uma prerrogativa que eles têm de aplicar ou não o duplo grau de jurisdição ou de aplicá-la de jeito que eles querem. Destarte, a Corte ressaltou que o art 14, inciso 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos(PIDCP) diferencia-se do art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos pois o art 8.2.h da CADH não menciona “em conformidade com a lei” quando ele fala do duplo grau de jurisdição, como a menciona o art.14, inciso 5 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Assim, o Comitê dos Direitos Humanos das

Nações Unidas, na sua observação geral sustentou que a expressão “em conformidade com lei” que consta no art.14.4 do PIDCP não tem como objetivo de deixar a discricão dos Estados parte a existência do direito de recorrer da sentença perante juiz superior pois tal direito já é reconhecido pelo Pacto são José da Costa Rica e não meramente pela legislação interna. A expressão “em conformidade com a lei” segundo o Comitê refere-se à determinação das modalidades de aplicação do duplo grau de jurisdição de acordo com o pacto assim como a maneira com que un tribunal superior fará a revisão. Segundo o comitê o inciso 5 do artigo 14 não exige que os Estados partes estabeleçam varias instâncias de apelação. Todavia, quando o inciso 5 do art.14 faz referência à legislação interna mencionando “em conformidade com a lei” é tão somente para dizer que se no ordenamento juridico nacional dos Estados membros estiver previsto outras instâncias de apelação, a pessoa condenada deve ter o acesso efetivo à cada uma delas.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 93

93. Al respecto, el Tribunal considera preciso resaltar que el artículo 14, inciso 5 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos se diferencia del artículo 8.2(h) de la Convención Americana ya que el último es muy claro al señalar el derecho a recurrir el fallo sin hacer mención a la frase "conforme a lo prescrito por la ley", como sí lo establece el artículo del PIDCP. Sin embargo, el Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas lo ha interpretado en el párrafo 45 de su Observación General No. 32, en el sentido que:

"La expresión "conforme a lo prescrito por la ley" en esta disposición no tiene por objeto dejar a discreción de los Estados Partes la existencia misma del derecho a revisión, puesto que este es un derecho reconocido por el Pacto y no meramente por la legislación interna. La expresión "conforme a lo prescrito por la ley" se refiere más bien a la determinación de las modalidades de acuerdo con las cuales un tribunal superior llevará a cabo la revisión, así como la determinación del tribunal que se encargará de ello de conformidad con el Pacto. El párrafo 5 del artículo 14 no exige a los Estados Partes que establezcan varias instancias de apelación. Sin embargo, la referencia a la legislación interna en esta disposición ha de interpretarse en el sentido de que si el ordenamiento jurídico nacional prevé otras instancias de apelación, la persona condenada debe tener acceso efectivo a cada una de ellas"[108].

[108] ONU, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 32, supra, párr. 45.

Em relação ao foro privilegiado ou às jurisdições ou instâncias distintas das penais ordinárias para o julgamento das altas autoridades, a Corte sustenta que diante uma suposta pratica do crime, a jurisdição penal ordinária aciona-se com a finalidade de investigar e sancionar os presumidos réus através das vias ordinárias penais. Assim, em relação ao julgamento de determinadas altas autoridades, em alguns ordenamentos juridicos, já fica estabelecida uma jurisdição distinta da ordinária que tem competência de julgar essas altas autoridades em virtude do alto cargo ou da alta função que exercem e em virtude à importância das suas investidas. Dessa forma, a Corte considera legal o estabelecimento de foros especiais para o julgamento dos altos funcionarios públicos. Em

virtude disso, a designação ou a previsão no ordenamento jurídico do Estado membro de um órgão superior de justiça para julgar determinados altos funcionários público não viola o art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 88

B.2 El establecimiento de jurisdicciones distintas a las penales ordinarias para el juzgamiento de altas autoridades

88. Ante la presunta comisión de un delito, la jurisdicción penal ordinaria se activa con el fin de investigar y sancionar a los presuntos autores, a través de las vías ordinarias penales. Sin embargo, con respecto a ciertas altas autoridades, algunos ordenamientos jurídicos han establecido una jurisdicción distinta a la ordinaria, como la competente para juzgarlos, en virtud del alto cargo que ocupan y de la importancia de su investidura. En este sentido, el Tribunal estableció, en el caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, que incluso "el Estado puede establecer fueros especiales para el enjuiciamiento de altos funcionarios públicos [...] "[103]. En virtud de ello, la designación del máximo órgano de justicia, a efectos del juzgamiento penal de altos funcionarios públicos, no es per se, contraria al artículo 8.2(h) de la Convención Americana.[103]

Caso Barreto Leiva, supra, párr. 90.

Todavía, para a corte quando não existe na corte suprêma ou superior que julgou em única instância, um recurso que poderia ser interposto com a finalidade de garantir o exercício do direito de recorrer da sentença condenatório, o art.8.2.h da CADH é violado. Desse modo, a Corte considera que é possível que haja no acórdão proferido pela alta corte erros, vícios, más interpretações e falhas. Razão pela qual em casos de julgamentos em instâncias única dos tribunais superiores, o Estado deve garantir que a parte inconformada pela sentença tenha a possibilidade de recorrer da sentença prolatada pois o direito de recorrer é indispensável para que haja o devido processo legal. Sobretudo porque a ausência do recurso torna firme e executável a sentença condenatória, obrigando assim o agente à cumprir uma pena privativa de liberdade sem que ele tenha a possibilidade de questionar àquela sentença.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 103

103. Sin embargo, la Corte verifica que no existió ningún recurso ante el máximo órgano de justicia que juzgó al señor Alibux que pudiera ser interpuesto a efectos de garantizar su derecho a recurrir el fallo condenatorio, contrariamente a lo dispuesto por el artículo 8.2(h) de la Convención Americana. En este sentido, la Corte considera que si bien fue la Alta Corte de Justicia la que juzgó y condenó al señor Alibux, el rango del tribunal que juzga no puede garantizar que el fallo en instancia única será dictado sin errores o vicios. En razón de lo anterior, aun cuando el procedimiento penal en instancia única estuvo a cargo de una jurisdicción distinta a la ordinaria, el Estado

debió garantizar que el señor Alibux contara con la posibilidad de que la sentencia adversa fuera recurrida[113], con base en la naturaleza de garantía mínima del debido proceso que dicho derecho ostenta. La ausencia de un recurso, significó que la condena dictada en su contra quedara firme y por ende, el señor Alibux cumpliera una pena privativa de la libertad.

[113] Cfr. Caso Barreto Leiva, supra, párrs. 88 y 90, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 243.

No que diz respeito à conexão de processos, a corte salienta que mesmo em caso de conexão que acumula o julgamento de varias pessoas na mão da mesma jurisdição devido ao liame existentes entre os crimes cometidos, a impugnação da sentença condenatória se faz necessária . Pois a aplicação da regra da conexão em caso de julgamento em instância única é admissível em si mesmo, todavia é inadmissível privar o sentenciado do recurso ao qual se refere o art.8.2.h da CADH.

Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, Párrafo 91

91. En razón de lo expuesto, el Tribunal declara que Venezuela violó el derecho del señor Barreto Leiva reconocido en el artículo 8.2.h de la Convención, en relación con el artículo 1.1 y 2 de la misma, puesto que la condena provino de un tribunal que conoció el caso en única instancia y el sentenciado no dispuso, en consecuencia, de la posibilidad de impugnar el fallo. Cabe observar, por otra parte, que el señor Barreto Leiva habría podido impugnar la sentencia condenatoria emitida por el juzgador que habría conocido su causa si no hubiera operado la conexidad que acumuló el enjuiciamiento de varias personas en manos de un mismo tribunal. En este caso la aplicación de la regla de conexidad, admisible en sí misma, trajo consigo la inadmisibles consecuencia de privar al sentenciado del recurso al que alude el artículo 8.2.h de la Convención.

Dessa forma, o Estado que não assegura o direito de recorrer da sentença condenatória viola o art.8.2.h , o art.25.1 combinado com o art.2 da CADH.

3. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA.

Este estudo é de caráter retrospectivo que foi realizado empregando o método bibliográfico, dedutivo e analítico, por meio da análise do artigo 8.2.H da CADH bem como pelas jurisprudências da Corte interamericana dos Direitos Humanos que dizem respeito à esse princípio de 2000 à 2014 num primeiro lugar comparado com o artigo 2 do protocolo nº7 à convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais tal emendada pelo protocolo Nº11.

Foi examinado o uso do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao caso Mensalão a fim de detectar até que ponto a legislação brasileira pode permitir ou impedir a interposição da recursividade aos cidadãos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1- ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO: CASO MENSALÃO COM BASE NA SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

4-2 O JULGAMENTO DO CASO MENSALÃO E SUAS REPERCUSSÕES

O caso Mensalão ocorreu no ano 2005 e foi denunciado pelo deputado federal Roberto Jefferson do PTB (Partido Trabalhista do Brasil) ao jornal Folha de São Paulo. O escândalo envolvia alguns deputados federais que durante o primeiro mandato de Lula(ex Presidente da Republica do Brasil lider do Partido dos Trabalhadores PT) recebiam 30000 reais por mês para votar de acordo com os interesses do governo de Lula na camara Federal. As propinas pagas durante essa operação são estimadas à 55 milhões de reais.O caso Mensalão Reúniu 40 réus cujos alguns eram deputados federais que têm prerrogativa do foro especial e só podem ser julgados pelo Suprêmo Tribunal Federal (STF) conforme art.53.§1 da CF/1988

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº35, de 2001).

Dessa forma, de um lado temos alguns réus que possuíam foro privilegiado e outros que não possuíam foro privilegiado. Assim, normalmente para que não haja supressão de instâncias, a fim de permitir que cada réu seja julgado perante seu juiz natural deveria haver desmembramento do processo para que só aqueles que beneficiavam do foro privilegiado por função sejam julgados pelo STF e os que não beneficiavam pelos seus juizes naturais. Dessa forma, sobre pedido de alguns denunciados, o Ministro Joaquim Barbosa que era o então presidente da Corte Suprêma levou a questão para a Corte sugerindo que seja desmembrado o processo para que somente àqueles que beneficiavam do foro privilegiado sejam julgados pela Corte Suprêma. Todavia, a proposta do Ministro Joaquim Barbosa foi rejeitada com base no

art 80 do código de processo penal brasileiro:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas. (STF - Inq-QO-QO 2245, Relator ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/12/2006, publicado em 09/11/2007, Tribunal Pleno).

Segundo o art.80 do código penal :

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Dessa forma, o art.80 do código do processo penal deixou a discricção dos tribunais ou dos juízes o desmembramento do processo. Assim, se os juízes que julgam o caso acham desnecessário o desmembramento não haverá separação dos processos. Sendo assim, os juízes têm autonomia conforme art 80 do CPP para fazer a conexão ou a continência de um processo quando há liame entre os crimes cometidos. A conexão ou a continência são reguladas no ordenamento jurídico brasileiro pelo art.76 do código do processo penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em

relação a qualquer delas

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Assim, o STF fez a conexão dos processos e julgou em instância única todos os réus do caso mensalão apesar do fato que entre os 40 réus só haviam três que beneficiavam do foro privilegiado por prerrogativa de função. Vale ressaltar que quando é feito o julgamento em instância única no STF só cabe dois recursos os embargos de declaração e os embargos infringentes. Com base nos artigos 535 a 538 do Código do Processo Civil brasileiro o STF dispôs nos arts 337 e 338 do seu Regimento interno na Seção II o que segue:

Art. 337. Cabem embargos de declaração
, quando houver no acórdão obscuridade,
dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

CPC: art. 537 (em mesa).

Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará
a corrigir

a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou
contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser
apreciado como consequência necessária.

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/
RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf)

Destarte, o embargo de declaração só cabe quando há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão que devam ser sanadas. Assim, o embargo de declaração não é um recurso que é interposto para recorrer da sentença que foi prolatada e não serve para julgar novamente o mérito da ação só serve para sanar e corrigir a inexatidão, a omissão a dúvida, a contradição ou a obscuridade, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária conforme Art. 338, do regimento interno do STF, segundo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Além dos embargos de declaração, para os acórdãos proferidos pelo STF cabem os embargos infringentes. O embargo infringente é o recurso cabível quando o acórdão não unanime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto de divergência. Então o embargo infringente é um recurso que não julga também o mérito da ação mas julga tão somente a matéria objeto de divergência .

Assim, os réus do mensalão somente tiveram os embargos infringentes e os embargos de declaração para recorrer da decisão que foi prolatada pelo STF. Vale ressaltar que eles somente conseguiram esses recursos porque haviam votos não unânimes e obscuridades em algumas decisões. Isso quer dizer que se os votos fossem unânimes e não houvesse obscuridade em algumas decisões, eles não teriam direito a nenhum recurso e assim os acórdãos que foram proferidos aos seus encontros terão efeito de coisa julgada. Na época dos fatos, alguns réus rogaram pela separação dos processos a fim de ser julgados pelos seus juízes naturais pois eles não tinham o foro privilegiado.

Todavia o STF foi firme na sua decisão de fazer a conexão dos processos e julgar todos os réus em única instância pois segundo a sumula vinculante 704 do STF **não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados**. Então os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane e José Dirceu de Oliveira e Silva, inconformados pela decisão do STF, levaram o caso perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos através da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos alegando que o Brasil violou o art.8.2.h da CADH ao não dar à eles a possibilidade de recorrer dos acórdãos que foram proferidos ao seu encontro.

Cabe ressaltar que a Comissão e a Corte não revisem as decisões proferidas pelos Estados membros mas elas decidem de forma independente sem vinculação nenhuma com a decisão prolatada pelo Estado Membro. Dessa forma caberá à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos analisar o caso para ver se efetivamente o Brasil violou o artigo 8.2.h da CADH se sim julgará procedente a ação, e provavelmente o caso será levado à Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

O julgamento do caso Mensalão suscitou várias questões seja internas quanto à competência originária do STF e quanto à aplicação da CADH no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição. Em relação à competência originária do STF, a questão principal suscitada se relaciona à ampliação da competência originária do STF que de forma taxativa já foi definida na Constituição Federal de 1988 no art 102. Então será que é Constitucional que réus sem foro privilegiado por função sejam julgados na instância única pelo STF por Conexão?

A Constituição Federal do Brasil de 1988 previu no seu art.102 a competência originária do STF e definiu o rol das pessoas que podem ser julgadas pelo STF e como a constituição federal no ordenamento jurídico brasileiro é a norma máxima normalmente nenhuma norma infraconstitucional poderia alterá-la.

Todavia o STF que tem como missão principal a guarda da constituição, baseou-

se numa norma infraconstitucional para ampliar sua competência originária ao fazer a conexão dos processos do caso mensalão, julgando em instância única os réus sem prerrogativa de foro privilegiado e com prerrogativa de foro privilegiado.

Pelo exposto, percebe-se que houve supressão de instância pois os réus que não tinham foro privilegiado não foram julgados pelos seus juízes naturais. Além disso, a conexão que foi feita no caso mensalão feriu o princípio da taxatividade constitucional das competências do STF.

4.3 A ANÁLISE DO JULGAMENTO DO CASO DO MENSALÃO À LUZ DO ART.8.2.H DA CADH

O duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro não é um princípio constitucional pois não há a sua previsão explícita. Mas o Brasil ao ratificar a CADH, tem a obrigação de adequar o seu direito interno às normas consagradas na CADH conforme art.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos adotando leis que podem assegurar os direitos consagrados na CADH. Vale ressaltar que na Convenção o princípio do duplo grau de jurisdição é explícito no art 8.2.h e não há restrição alguma no que diz respeito à sua interposição, logo, não deveria haver também no ordenamento jurídico brasileiro restrições em relação a aplicação desse princípio. Mas no ordenamento jurídico brasileiro há muitas restrições em relação à aplicação do duplo grau de jurisdição pois quem beneficia do foro privilegiado por exemplo não terá como interpor recurso questionando a sua sentença perante instância superior pois geralmente já é julgado pela máxima corte.

Conforme entendimento da corte, mesmo os réus com prerrogativa do foro privilegiado tem direito ao duplo grau de jurisdição em caso de julgamento em instância única.

Assim, a Corte sustenta que mesmo se a pessoa for julgada pela suprema corte do país de origem em única instância ela tem direito de recorrer pois nada impede que os juízes da suprema corte também falhem nas suas decisões.

Nesse sentido, a Corte manifestou-se dizendo que quando o procedimento penal em única instância estiver a cargo ou na responsabilidade de uma jurisdição distinta da ordinária, o Estado deve garantir que haja a possibilidade de recorrer a sentença ou ao acórdão proferida pela referida instância a fim de garantir o devido processo legal pois a ausência de um recurso contra a sentença a torna não somente firme e digna de execução mas também a deixa com qualidade de coisa julgada.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 103

103. Sin embargo, la Corte verifica que no existió ningún recurso ante el máximo órgano de justicia que juzgó al señor Alibux que pudiera ser interpuesto a efectos de garantizar su derecho a recurrir el fallo condenatorio, contrariamente a lo dispuesto por el artículo 8.2(h) de la Convención Americana. En este sentido, la Corte considera que si bien fue la Alta Corte de Justicia la que juzgó y condenó al señor Alibux, el rango del tribunal que juzga no puede garantizar que el fallo en instancia única será dictado sin errores o vicios. En razón de lo anterior, aun cuando el procedimiento penal en instancia única estuvo a cargo de una jurisdicción distinta a la ordinaria, el Estado debió garantizar que el señor Alibux contara con la posibilidad de que la sentencia adversa fuera recurrida[113], con base en la naturaleza de garantía mínima del debido proceso que dicho derecho ostenta. La ausencia de un recurso, significó que la condena dictada en su contra quedara firme y por ende, el señor Alibux cumpliera una pena privativa de la libertad.

[113] Cfr. Caso Barreto Leiva, supra, párrs. 88 y 90, y Caso Mendoza y otros, supra, párr. 243.

A corte Interamericana dos Direitos Humanos entende que é legítima a instituição do foro privilegiado desde que os beneficiantes do privilegio tenham seus direitos ao duplo grau de jurisdição assegurados.

O duplo grau de jurisdição segundo o entendimento da corte é uma garantia mínima para que configure-se o devido processo legal e a ampla defesa. Nesse sentido, a Corte sustenta que a inexistência da possibilidade de recorrer da sentença condenatória mesmo quando trata-se de processo penal julgado em instância única viola o art.8.2.h da CADH

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 157

157. Este Tribunal determinó, en el capítulo VII-2, que el Estado no garantizó el derecho a recurrir el fallo al señor Alibux y por ende violó el artículo 8.2(h) de la Convención Americana, al someterlo a un proceso penal en instancia única sin la posibilidad de recurrir la condena impuesta, cumpliendo siete meses efectivos en prisión[149] y una pena de inhabilitación para ejercer el cargo de ministro por tres años.

[...]

Então, o simple fato que o Brasil não assegura no seu ordenamento jurídico o direito ao duplo grau de jurisdição por si só já viola o art.2 da CADH pois ele não adequou o seu ordenamento jurídico à CADH.

Além disso, os mensaleiros não tiveram direito ao duplo grau de jurisdição pois foram julgados pelo STF cujos acórdãos são irrecorríveis pois só cabem à eles embargos infringentes e de declaração.

Cabe ressaltar que esses dois recursos não permitem o reexame do mérito do caso. Para a corte, para que haja efetivamente duplo grau de jurisdição deve haver necessariamente reexame numa instância distinta daquele que proferiu a primeira decisão mesmo tratando-se de suprema corte ou julgamento em instância única.

O obvio do caso mensalão, é que os réus não tiveram direito ao duplo grau de jurisdição; parece que o Brasil tornou letra morta o art.8.2.h da CADH.

Todavia, o Brasil não foi obrigado à ratificar a CADH pois segundo a pacta sunt Servanda nenhum Estado é obrigado à assinar um tratado mas quando o Estado o assina ou o ratifica ele tem a obrigação de cumprir-lo. A CADH foi adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos no dia 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor internacional no dia 18 de Julho de 1978. O Brasil de proprio cunho aderiu à CADH no dia 09 de julho de 1992 e a ratificou no dia 25 de setembro de 1992.

Dessa forma, o Brasil de vontade própria ratificou a CADH, logo deve respeitar ou assegurar todos os direitos nela consagrados. Não pode eximir-se dessa obrigação alegando as suas normas internas como por exemplo a constituição federal de 1988 ou o código do processo penal no que diz respeito aos seus artigos 80, 84, 76, 77, ou a Súmula 704 segundo qual **“não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”**

Vale trazer à baila desse artigo, o art.27 da Convenção de Viena sobre o direito do tratado que dispõe que **“Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”**. Então, o Brasil não pode invocar o seu direito interno para descumprir uma norma internacional que ele mesmo ratificou, pois a partir da ratificação ele já se vinculou a norma.

Para que o duplo grau de jurisdição configure-se é preciso que haja reexame integral da decisão recorrida no que diz respeito aos fatos, as provas e as questões jurídicas.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 280

280. De lo expuesto se infiere claramente que la sentencia de la Sala Segunda no realizó un examen integral de la decisión recurrida, ya que no analizó todas las cuestiones

fácticas, probatorias y jurídicas impugnadas en que se basaba la sentencia condenatoria de los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao. Ello indica que no tuvo en cuenta la interdependencia que existe entre las determinaciones fácticas y la aplicación del derecho, de forma tal que una errónea determinación de los hechos implica una errada o indebida aplicación del derecho. En consecuencia, el recurso de nulidad de que dispusieron los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao no se ajustó a los requisitos básicos necesarios para cumplir con el artículo 8.2.h de la Convención Americana, de modo que se violó su derecho a recurrir del fallo condenatorio.

A corte ainda enfatiza que a interpretação dos tribunais internos deve garantir o conteúdo e os critérios desenvolvidos pela corte no que tange a aplicação do direito de recorrer. A corte reitera que as causas de procedência do recurso assegurado no art.8.2.h da CADH devem permitir que se impugne as questões com incidência no aspecto fático da sentença condenatória pois o recurso deve permitir um controle amplo dos aspectos impugnados, o que requer que seja analisada as questões fácticas, probatórias e jurídicas que fundamentam a sentença condenatória

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 298

298. No obstante, esta Corte insiste en que la interpretación que los tribunales internos realicen de la referida causal debe asegurar que se garanticen el contenido y criterios desarrollados por este Tribunal respecto del derecho a recurrir el fallo (supra párr. 270). El Tribunal reitera que las causales de procedencia del recurso asegurado por el artículo 8.2.h) de la Convención deben posibilitar que se impugnen cuestiones con incidencia en el aspecto fáctico del fallo condenatorio ya que el recurso debe permitir un control amplio de los aspectos impugnados, lo que requiere que se pueda analizar cuestiones fácticas, probatorias y jurídicas en las que está fundada la sentencia condenatoria.

Segundo a Corte o direito de recorrer é um direito mínimo para o devido processo legal e por nenhuma razão deve ser tirada das pessoas que estão sendo julgadas. Então o STF falhou no que diz respeito à aplicação do duplo grau de jurisdição e conseqüentemente o Brasil violou o artigo 2 e 8.2.h da CADH ao não dispor no seu ordenamento o direito ao duplo grau de jurisdição como um direito essencial ao devido processo legal.

Então não é suficiente que haja embargo infringente ou declaratório pois eles não garantem o reexame integral do caso e para que o duplo grau de jurisdição configure-se é preciso que haja reexame integral da decisão recorrida no que diz respeito aos fatos, as provas e as questões jurídicas do caso concreto.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 280

280. De lo expuesto se infiere claramente que la sentencia de la Sala Segunda no realizó un examen integral de la decisión recurrida, ya que no analizó todas las cuestiones fácticas, probatorias y jurídicas impugnadas en que se basaba la sentencia condenatoria de los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao. Ello indica que no tuvo en cuenta la interdependencia que existe entre las determinaciones fácticas y la aplicación del derecho, de forma tal que una errónea determinación de los hechos implica una errada o indebida aplicación del derecho. En consecuencia, el recurso de nulidad de que dispusieron los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao no se ajustó a los requisitos básicos necesarios para cumplir con el artículo 8.2.h de la Convención Americana, de modo que se violó su derecho a recurrir del fallo condenatorio.

4.4 O PROVÁVEL POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS(CTDIH) E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (CIDH).

Pelo exposto, há grande chance que a CIDH julgue procedente a ação que alguns dos réus ajuizaram perante sua instância. Então se a corte for seguir seus precedentes julgará

precedentes os pedidos dos réus que ajuizaram a ação e declarará que o Brasil violou o art 8.2.h e o art 2 da CADH e mandará o Estado brasileiro, como fez no caso Leiva Barreto vs Venezuela, adequar a sua jurisdição interna às normas consagradas na CADH e indenizar os autores da ação pelos danos sofridos se a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos levar o caso perante a Corte .

5. PROPOSTAS DE MEDIDAS À SER ADOTADAS PELO SIDH E PELO BRASIL A FIM DE FACILITAR A APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Para que o Brasil não seja mais culpado perante a corte no que diz respeito à aplicação do duplo grau de jurisdição, é imprescindível que o STF reforme o seu regimento para que os réus julgados em instância única sejam julgados no primeiro julgamento por uma das turmas que compõem a corte e que eles tenham a possibilidade de recorrer perante o plenário do Tribunal. Assim, eles poderão exercer seus direitos de recorrer da sentença perfeitamente segundo o art.8.2.h da CADH conforme jurisprudências da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Para o SIDH, será uma grande inovação se eles emendassem o art.8.2.h prevendo as exceções à aplicação do duplo grau de jurisdição como no sistema europeu fez para que as pessoas que são julgados em instâncias únicas não tenham direito ao duplo grau de jurisdição, caso for possível.

CONCLUSÃO

O duplo grau de jurisdição é um princípio consagrado no art.8.2.h da Convenção Americana dos Direitos humanos cujo Brasil é signatário. O princípio do duplo grau de jurisdição na Convenção Americana dos Direitos Humanos é imprescindível para que configure-se o devido processo legal e a ampla defesa. A aplicação desse princípio segundo o entendimento da corte não deve sofrer restrições pois é um direito que as pessoas têm para poder interpor recurso ou apelar perante uma jurisdição superior. Dessa forma, os ritos de recurso no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição devem ser simples sem muita burocracia ou formalidade. Para a corte, mesmo se o réu for julgado em instância única deve ser dado à ele a possibilidade de recorrer da sentença prolatada. Nesse sentido, a corte propõe que por exemplo quando o réu for julgado numa instância única, que o seu primeiro julgamento seja feita por uma turma daquela instância e assim o seu recurso poderá ser interposto perante o pleno daquela instância. Vale ressaltar que para que se configure o duplo grau de jurisdição consagrado no art 8.2.h deve necessariamente haver o reexame total

do caso, o juiz deve julgar o mérito da ação e não verificar tão somente se a turma ou o juiz ou tribunal que proferiu a sentença ou o acórdão seguiu as normas jurídicas mas ele deve levar em consideração os fatos, as provas, as impugnações das partes recorrentes para reexaminar o caso. No julgamento do caso mensalão o STF tornou letra morta o art.8.2.h da CADH, o que não pode ser feita tratando-se dos Direitos Humanos. O Brasil não era obrigado à ratificar a CADH mas ele mesmo de próprio cunho a ratificou e reconheceu a competência da Corte para o julgar em caso de prováveis violações, então o Brasil tem a obrigação de assegurar os direitos consagrados na CADH.

Ao analisar o caso mensalão, percebe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição não foi respeitado e não foi aplicado aos réus do caso mensalão pois o Brasil no seu direito interno já restringiu a aplicação do duplo grau de jurisdição para os réus com prerrogativa de foro privilegiados ou àqueles julgados em instância única e outros. No ordenamento jurídico brasileiro há varias instâncias de jurisdição, o que torna possível formalmente o exercício do duplo grau de jurisdição mas não há previsão explícita do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, percebe-se que o Brasil ainda não adequou seu direito interno às normas da CADH e consequentemente violou o art 2 da CADH. Além disso, o simple fato de não haver possibilidade de interposição de recurso na suprema corte brasileira (STF) já feriu o art.8.2.h da CADH pois segundo entendimento da Corte Interamericano dos Direitos Humanos mesmo aos réus julgados em única intância deve ser dado o direito de recorrer e quando fala-se de recurso não deve ser entendido aqui os embargos infringentes e de declarações. Então na minha opinião, as ações que foram ajuizadas perante a CIDH provavelmente serão julgadas procedentes pois o Brasil além de violar o art.8.2.h da CADH violou também o art.2 da CADH por não ter adequado o seu direito interno a CADH.

A meu ver, o Brasil não precisa acabar com o foro privilegiado pois a sua existência ou instituição não viola a CADH mas o Brasil precisa inserir de forma explícita no seu ordenamento o duplo grau de jurisdição e reformar a forma do julgamento do STF no que diz respeito à sua competência originária para que haja a possibilidade de recorrer dos acordãos perante o plenário do STF após o julgamento das ações pelas turmas do STF para que seja reexaminado o caso em julgamento.

O caso Mensalão foi um caso interessante além de ter varias repercussões no âmbito internacional pois foi o maior caso de corrupção de todos os tempos devido à quantidade de dinheiro que foi subtraída dos cofres do governo. Mas o caso também

sucitou varias questões jurídicas como a ampliação da competência originaria do STF no que diz respeito à conexão e o duplo grau de jurisdição que foi o objeto desse trabalho.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 17ª Ed.. Editora Verbatim; São Paulo – SP, 2012.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. O princípio do duplo grau de jurisdição. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5030>. Acesso em 22 de janeiro de 2015.

AVENA, Norberto. Processo Penal: Esquematizado. 6ª Ed. Editora Método; São Paulo – SP, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 2ª Ed. Editora Elsevier; Rio de Janeiro – RJ, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. 2ª Ed. Editora Unisinos; São Leopoldo – RS: Editora Livraria Editora Renovar; Rio de Janeiro – RJ, 2009.

BASTOS, Márcio Thomaz; CAMPOS JÚNIOR, Maurício de Oliveira; DIAS, José Carlos. Denúncia enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/denuncia-ap-470-cidh.pdf>>. Acesso em 22 de Julho de 2015.

BELÉM, Orando Carlos Neves. Do Foro Privilegiado à Prerrogativa de função. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008. 166 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed., 15 reimp., Editora Almedina; Coimbra – Portugal, 1993.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Por que o Foro Privilegiado. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/politica/por-que-o-foro-privilegiado>>. Acesso em 15 de julho de 2015.

DALL'ACQUA, Rogrigo; LEONARDO, Hugo; OLIVEIRA LIMA, José. Denúncia enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-01.pdf>>. Acesso em 22 de Julho de 2015.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17ª Ed., Editora Atlas S.A.; São Paulo – SP, 2013.

LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: aspectos gerais e as contradições inerentes a sua natureza jurídica. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2724/Principio-do-Duplo-Grau-de-Jurisdicao-aspectos-gerais-e-as-contradicoes-inerentes-a-sua-natureza-juridica>>. Acesso em 30 de maio de 2015.

LUIZI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2ª Ed., Sergio Antonio Fabris Editor; Porto Alegre – RS, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil da Constituição. 7ª Ed., Editora Revista dos Tribunais; São Paulo - SP, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 5ª Ed., Editora Revista dos Tribunais; São Paulo - SP, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. 11ª Ed., Grupo Editorial Nacional, Editora Forense; Rio de Janeiro – RJ. 2014.

MAZZUOLI, Valério. Corte Interamericana pode, sim, exigir novo julgamento. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-19/valerio-mazzuoli-corte-interamericana-sim-exigir-julgamento>>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional.

– 7ª Ed., Editora Saraiva; São Paulo – SP, 2012. E-PUB.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27ª Ed., Editora Atlas; São Paulo – SP, 2011.

PIOSEVAN, Flávia. EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito, Curitiba, v.2, Nº I, ANO II, 2008. Disponível em: <http://www.vestibulardombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 22ª Ed., Editora Atlas; São Paulo – SP, 2014.

RIBEIRO, Bruno Servello. Conexão e a continência no Processo Penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12016&revista_caderno=22>. Acesso em 16 de julho 2015.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Ed., Editora Malheiros Editores LTDA; São Paulo – SP, 2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed., Editora Saraiva; São Paulo – SP, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. 35ª Ed., Editora Saraiva; São Paulo – SP, 2014.

VIEIRA, Rafael Guandalini. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Contradições relativas a sua natureza jurídica. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9858&revista_caderno=9> Acesso em 15 de julho de 2015.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 19 de julho de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.689 de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 18 de julho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei 10.628 de 2002. Altera a redação do art. 84 do Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10628.htm>. Acesso em 20 de julho de 2015.

MESOPOTAMIA ANTIGA. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/me/babiloniabrasil/hamur.html>>. Acesso em 17 de julho de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 17 de julho de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 20 de julho de 2015.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 704.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0704.htm>. Acesso em 25 de julho de 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO 2.415-5 MATO GROSSO.** Relator: MENDES, Gilmar Ferreira. Publicado no DJe-157, divulgado em 20-08-2009, publicado em 21-08-2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601567>>. Acesso em 24 de julho de 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no DÉCIMOS TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS.** Relator: GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Publicado no DJe-200, divulgado em 09-10-2013, publicado em 10-10-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=233225800>>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no AGRAVO REGIMENTAR NOS TERCEIROS EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS.** Relator: GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Publicado no DJe-053, divulgado em 17-03-2014, publicado em 18-03-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455994>>. Acesso em 13 de junho de 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS.** Relatora: WEBER, ROSA. Publicado no DJe-196, divulgado em 07-10-2014, publicado em 08-10-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6903919>>. Acesso em 20 de junho de 2015.

Corte IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y

Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 179: Disponível em: <<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20V%20E9lez%20Llor%20Vs.%20Panam%20E1.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2023%20de%20noviembre%20de%202010.%20Serie%20C%20No.%20218,%20P%20E1rrafo%20179&or=true#conceptosTemasArbol>>. Acesso em 7 de julho de 2015

Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 103. Disponível em <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Liakat%20Ali%20Alibux%20Vs.%20Surinam.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2030%20de%20enero%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20276,%20P%20E1rrafo%20103&or=true> acesso em 25/06/2015

Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 103 Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Liakat%20Ali%20Alibux%20Vs.%20Surinam.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2030%20de%20enero%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20276,%20P%20E1rrafo%20103%20_&or=true. Acesso em 10/06/2015.

Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, Párrafo 90. Disponível em : <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Barreto%20Leiva%20Vs.%20Venezuela.%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2017%20de%20noviembre%20de%202009.%20Serie%20C%20No.%20206,%20P%20E1rrafo%2090&or=true>. Acesso em 11/06/2015

Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 157. Disponível em:

<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Liakat%20Ali%20Alibux%20Vs.%20Surinam.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2030%20de%20enero%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20276,%20P%20E1rrafo%20157&or=true>. Acesso em 22/06/2015.

Corte IDH. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, Párrafo 244. Disponível em:

<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Mendoza%20y%20otros%20Vs.%20Argentina.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo%20y%20Reparaciones.%20Sentencia%20de%2014%20de%20mayo%20de%202013%20Serie%20C%20No.%20260,%20P%20E1rrafo%20244&or=true>. Acesso em 23/05/2015

Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 93. Disponível em:

<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Liakat%20Ali%20Alibux%20Vs.%20Surinam.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2030%20de%20enero%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20276,%20P%20E1rrafo%2093&or=true>. Acesso em 20/6/2015

Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, Párrafo 88. Disponível em :

<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Liakat%20Ali%20Alibux%20Vs.%20Surinam.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2030%20de%20enero%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20276,%20P%20E1rrafo%2088&or=true>. Acesso em 15/06/2015

Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, Párrafo 91. Disponível em<
<http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Barreto%20Leiva%20Vs.%20Venezuela.%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2017%20de%20noviembre%20de%202009.%20Serie%20C%20No.%20206,%20P%20E>

lrrafo%2091&or=true> acesso em 15/07/2015

Corte IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, Párrafo 280. Disponível em <[http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Nor%EDn%20Catrim%20y%20otros%20\(Dirigentes,%20miembros%20y%20activista%20del%20Pueblo%20Ind%EDgena%20Mapuche\)%20Vs.%20Chile.%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2029%20de%20mayo%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20279,%20P%20E1rrafo%20280&or=true](http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Nor%EDn%20Catrim%20y%20otros%20(Dirigentes,%20miembros%20y%20activista%20del%20Pueblo%20Ind%EDgena%20Mapuche)%20Vs.%20Chile.%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2029%20de%20mayo%20de%202014.%20Serie%20C%20No.%20279,%20P%20E1rrafo%20280&or=true)> Acesso em 10/6/2015.

Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, Párrafo 150. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/busqueda?q=Corte%20IDH.%20Caso%20Hilaire,%20Constantine%20y%20Benjamin%20y%20otros%20Vs.%20Trinidad%20y%20Tobago.%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%2021%20de%20junio%20de%202002.%20Serie%20C%20No.%2094,%20P%20E1rrafo%20150&or=true> . Acesso em 28/07/2015

